



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001270/2010-46
Recurso nº
Resolução nº **1301-000.087 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto de Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casani de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

A ora recorrente teve contra si lavrados os autos de infração que originaram o processo em apreço sob a alegação de que não teria promovido o ajuste dos saldos de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativa da CSLL em decorrência das análises pela fiscalização das DIPJs nos processos administrativos de n.ºs. 16561.000147/2007-69 (ano-calendário de 2002) e 16561.000147/2008-40 (anos-calendário de 2003 e 2004).

Apresentada impugnação aos autos de infrações em comento, foi julgada improcedente pela DRJ/SPI, acórdão 16-29.074, de 21/01/2011 (fls. 1252 e s.s.), sob o argumento de que teria havido compensações indevidas nos anos calendários de 2005, 2006 e 2007, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PREJUÍZOS FISCAIS. SALDO A SER CONSIDERADO COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO.

Ao analisar as compensações efetuadas pelo contribuinte, a autoridade fiscal deve se basear nos saldos de prejuízos fiscais existentes nos controles da RFB, mesmo que, em face de autuações anteriores, sejam diferentes dos constantes dos controles da contribuinte. Constando compensações indevidas, deve efetuar o lançamento correspondente, mesmo que as autuações estejam pendentes de confirmação, para prevenir a decadência.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

A aplicação da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC têm previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MESMA DECISÃO RELATIVA AO IRPJ.

Em face da semelhança dos procedimentos relativos à compensação de prejuízos fiscais (IRPJ) e de base de cálculo negativa da CSLL, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório necessário para decidir.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relato vê-se que a infração aqui veiculada decorre de alterações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas promovidas em períodos de apurações anteriores, veiculadas nos processos administrativos nº 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40, fato reconhecido pela autuada em impugnação (fl. 334) e recurso voluntário (fl. 1288).

Acontece que o processo administrativo nº 16561.000147/2007-69, conforme pesquisa no e-processo, atualmente encontra-se nesta Corte Administrativa, Equipe Secoj/Secex, na atividade “Distribuir/Sortear”.

Já o processo administrativo nº 16561.000147/2008-40 foi distribuído por sorteio ao Conselheiro ANDRE ALMEIDA BLANCO, da 1ª. Turma Ordinária, 2ª. Câmara desta 1ª. Seção de Julgamento, para relatar e, nesta data, pendente de julgamento.

Considerando que o art. 49, § 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF dispõe que os processos conexos *serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio*, e sendo a apreciação do presente recurso voluntário dependente do julgamento do processo administrativo nº 16561.000147/2008-40, resta evidente, que identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser julgados conjuntamente no sentido de que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para as providências de redistribuição do presente processo ao Conselheiro ANDRÉ ALMEIDA BLANCO, integrante da 1ª. Turma Ordinária, 2ª. Câmara desta 1ª. Seção de Julgamento para julgamento conjunto com os processos administrativos 16561.000147/2007-69 e 16561.000147/2008-40.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator